

CARTA DE LAVRAS

O III Encontro Regional Sudeste de CIS foi realizado em Lavras, MG no período de 28 a 30 de abril e teve o objetivo de tratar de assuntos relacionados à carreira dos Técnico-Administrativos em Educação, levantarem as necessidades e apresentar propostas aos órgãos superiores.

Para tanto foram debatidos diversos temas relativos ao aprimoramento do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação- PCCTAE das IFE's, quais sejam:

- 1 – Problemas de Enquadramento;**
- 2 – Diferenças dos incentivos e progressões entre as classes;**
- 3 - Diferenças de percentuais e aposentados e aposentadorias no PCCTAE;**
 - 3.1 - Incentivo à qualificação (anexo IV);**
 - 3.2 - Progressões por Capacitação Profissional (Níveis de Capacitação);**
 - 3.3 - Aposentados e Aposentadorias no PCCTAE;**
- 4 - Averbação de tempo de serviço para servidor do PCCTAE que presta concurso público para novo cargo do PCCTAE;**
- 5 - Exigências para ingresso no PCCTAE;**
- 6 - Padrões de Vencimento no PCCTAE;**
- 7 - Ações judiciais geradas pela lei 11.091/05;**
- 8 – Redimensionamento.**

Ficaram deliberadas pela plenária final as seguintes propostas e reivindicações:

1 – Problemas de Enquadramento.

- Unificação das interpretações, através da CNSC, mediante levantamentos feitos pelas CIS;
- Nivelamento feito pelas entidades sindicais, Fasubra e Sinasefe;
- Distribuição de cartilha informativa orientado às administrações centrais sobre forma de tramitação dos recursos impetrados pelos servidores e os deveres da instituição para com a CIS;
- Mudança na lei que propõe a extinção dos cargos;
- Conclusão dos trabalhos de racionalização imediatamente, com o intuito de dar fim à terceirização;
- Conclusão do trabalho de descrição dos cargos;
- Revisão das atribuições das CIS;
- Que seja feito um nivelamento entre as CIS e RH e levantamento das divergências;
- Solicitar aos ministérios para os quais foram encaminhados processos, que os mesmos sejam enviados à CNSC, imediatamente;

- Dimensionamento e alocação de vagas, levantamento e resolução imediata;
- Concurso público pelo RJU.

2 – Diferenças dos incentivos e progressões entre as classes.

- Isonomia de incentivos e progressões entre as classes.

3 - Diferenças de percentuais e aposentados e aposentadorias no PCCTAE

3.1 - Incentivo à qualificação (anexo IV)

- Pautar na CNSC a discussão da proposta anteriormente formulada de alteração do referido anexo;
- Construir uma única tabela de concessão do incentivo, sem a distinção entre correlação direta e indireta, considerando que o reconhecimento da educação formal como fator que agrega qualidade aos serviços e atividades desenvolvidas deve ser integral.

3.2 - Progressão por Capacitação Profissional (Níveis de Capacitação)

- Necessidade de alteração com conseqüente ampliação dos Níveis de Capacitação. O grupo entende que há problemas de ampliação dos Níveis dentro da estrutura da tabela, uma vez que a mesma apresenta cargas horárias crescentes e o simples aumento poderá significar cargas horárias elevadas, o que dificultaria ou mesmo inviabilizaria a construção de programas de capacitação. Além disso, após um período, o esgotamento das progressões também aconteceria;
- Propõe-se, para estudo e reflexão das CIS, da CNSC e FASUBRA/SINASEFE, a construção de uma tabela única de incentivo à capacitação profissional fora da matriz hierárquica, à semelhança da proposta de alteração do anexo IV. Há que se garantir, nesta proposta, que o incentivo seja vencimento básico para todos os fins e incorporável aos proventos de aposentadoria;
- Servidores que apresentarem certificados de certificação em Programa de Capacitação compatível com o cargo ocupado, com ambiente organizacional e com carga horária acima ao exigido para o interstício (Ex. Nível de Classificação D, nível de capacitação I, apresenta um certificado com carga horária de 160hs); entende-se, em virtude de ter obtido certificação em curso de 160 (cento e sessenta) horas, o servidor deverá ser progredido, por capacitação profissional, para o nível de capacitação IV, levando em consideração que o termo subsequente (desacompanhado de qualquer advérbio) se refere ao nível de capacitação correspondente à carga horária do anexo III;
- Garantir a construção dos programas de capacitação e aperfeiçoamento nas Instituições, de forma a dar sustentação e conseqüência às alterações formuladas.

3.3 - Aposentados e Aposentadorias no PCCTAE

- Incluir o reposicionamento dos aposentados como pauta emergencial da CNSC;
- Utilizar as outras carreiras que incluíram o dispositivo do reposicionamento tendo como base a posição relativa em que o servidor se encontrava anteriormente como referencial para discussão;

- O reposicionamento, em qualquer situação, deve ser opcional;
- Buscar garantir, para aqueles que se encontravam aposentados por ocasião da promulgação da Lei 11.091, a possibilidade de somatório das cargas horárias dos cursos de capacitação já realizados para progressão nos níveis de capacitação, considerando que a prática vigente até então nas Instituições era a de cursos de pequena duração;
- Os servidores aposentados, com o advento do PCCTAE foram prejudicados com a não aplicação das vantagens dos Artigos 192, itens I e II (Lei 8.112/90) e 184, itens I e II (Lei 1.711/52), sugerindo-se, desta forma a aplicação dos percentuais de step cumulativamente, de acordo com cada nível de capacitação, sobre a vantagem existente anteriormente e que se encontra congelada;
- Abrir a possibilidade de somar a licença-prêmio por assiduidade, computada para fins de aposentadoria, ao TSPF (tempo de serviço público federal) residual, como forma de permitir a mudança de padrão de vencimento;

3.4 - Nota Técnica 850/2009 – MP e VBC

- Imediata aplicação do que determina a referida Nota Técnica com a conseqüente devolução do VBC absorvido indevidamente por ocasião da segunda etapa do enquadramento e também pela progressão por mérito profissional.

4 Averbação de tempo de serviço para servidor do PCCTAE que presta concurso público para novo cargo do PCCTAE

Foi formulada justificativa relacionada à situação acima, tendo como referência o Art. 100 da Lei 8.112 (RJU) e a Lei 8.745, conforme descrito a seguir:

* O Servidor requer averbação de Tempo de Serviço Público Federal referente ao cargo anterior, com base no art. 100 da lei nº 8112/90, em decorrência do mesmo ter **ascendido** do cargo de **Assistente Administrativo** para o **cargo de Administrador** nesta Instituição, por intermédio de concurso público, única forma constitucionalmente aceita para crescer profissionalmente. Tal mudança se deu com base no art. 9º, Inciso I da Lei nº 8.112/90 – nomeação caráter efetivo- combinado com o art. 33, inciso VIII da citada lei – posse em outro cargo inacumulável, forma de provimento e de vacância, eis que o servidor deixa de ocupar um cargo para prover outro.

Considerando por oportuno, de conformidade com as Normas Constitucionais, a definição de **Provimento** é o ato pelo qual o servidor público é investido no exercício do cargo, emprego ou função.

Considerando por **Provimento**, cumpre destacar a **Promoção** deferida como progressão vertical na carreira, para qual se passa de um cargo de classe inferior para um cargo de classe superior, da mesma natureza de trabalho, ou seja, é a passagem do servidor no cargo de um grau para outro de maior complexidade e responsabilidade, no caso presente encontra-se perfeitamente a situação do servidor em apreço.

Considerando o Rol da Vacância, onde a Promoção é ao mesmo tempo, ato de provimento no cargo superior e vacância no cargo inferior.

Considerando a Lei nº 9.527/97 alterou vários dispositivos da Lei nº 8.112/90, entre eles o artigo 17, que descreve a seguinte redação: “*A promoção não interrompe o tempo e exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promoverá o servidor.*”

Considerando relativamente ao assunto aqui tratado, é pertinente esclarecer que o referido servidor **foi nomeado** para o cargo de **Administrador**, Nível de Classificação **E**, Nível de Capacitação **I**, Padrão de Vencimento **01**, **sem** Incentivo à Qualificação, **em fevereiro de 2006**, cuja posse deu-se em março de **2006**, de acordo com a legislação em vigor.

Entretanto, nota-se que a legislação em vigor torna-se conflitiva, quais seja: o art. 9º da Lei nº 11.091/2005, assim dispõe, “O ingresso em cargos do Plano de Carreira far-se-á no Padrão inicial do 1º (primeiro) nível capacitação, do respectivo nível de classificação, mediante concurso público de provas ou provas e títulos, observadas a escolaridade e experiências estabelecidas no Anexo II desta Lei

Considerando podemos observar que não fora levado em conta o art. 100 da Lei nº 8112/90 que dispõe: é contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado as Forças Armadas.

Considerando e ressaltamos que em nenhum momento o art. menciona a palavra “**exceto para nomeação em novo cargo**”, mesmo porque, o servidor teve assegurado no novo cargo a contagem de tempo de serviço federal para todos os fins (anuênios, licença prêmio, licença para capacitação, férias normais...) e porque não para o posicionamento no novo cargo se o referido tempo é contado para todos os efeitos!

Considerando a regra é ampla: **o tempo de serviço publica federal, de servidor civil ou militar, é contado para todos os efeitos.**

Considerando a não consideração do tempo de serviço publico federal do cargo anterior de conformidade do Anexo V da Lei nº 11.091/2005, para promoção no novo cargo é contraditória, uma vez que, que ficou assegurado todos os direitos adquiridos no cargo anterior, o que reforça bem a continuidade do vínculo com a Instituição.

Considerando o estudo de estudiosos de direito administrativo citam que a Lei nº 8.112/90 não conceitua promoção. Logo, faculta o instituto promoção como forma de provimento, não violando, portanto, o direito à progressão para cargo de classes diferentes.

Considerando ainda, o Dicionário Aurélio que define promoção: [Do lat. promotione, adiantamento.] 1. Ato ou efeito de promover. 2. Elevação ou acesso a cargo ou categoria superior; ascensão.

Considerando que a Constituição Federal no seu capítulo IX – DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, item XV rege: que os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, e 153, III, § 2º, I,

Considerando que o dispositivo constitucional acima trata do princípio da irredutibilidade de vencimentos. Destarte, a garantia de irredutibilidade de vencimentos visa assegurar ao servidor a manutenção do seu padrão de vida, ou seja, resguardar a sua fonte de sustento para que possa usufruir dos frutos do seu trabalho.

Considerando que diante desse princípio constitucional não pode a Administração reduzir os vencimentos do servidor, seja de forma direta ou indireta.

Considerando que o artigo 9º da lei nº 11.091/2005 dispõe: “O ingresso em cargos do Plano de Carreira far-se-á no padrão inicial do 1º(primeiro) nível de capacitação do respectivo nível de classificação, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas a escolaridade e experiência estabelecidas no Anexo II desta Lei”.

Considerando que se faz necessário disciplinar a forma de ingresso em cargos, caso contrário poder-se-ia posicionar o servidor ingressante no serviço público federal no padrão de vencimento a que melhor lhe convier.

Considerando quando da implantação do PCCTAE o servidor em pauta, era detentor do cargo de Assistente Administrativo, **admitido nesta Instituição desde fevereiro de 1986**. Fora enquadrado no nível de Classificação **D**, Nível de Capacitação **IV**, Padrão de Vencimento **10**, com Incentivo de Qualificação de **10%**, tendo relação direta com o ambiente Organizacional.

Considerando que o servidor foi nomeado no cargo de **Administrador**, em fevereiro de 2006, tomado posse **em 01 de março subsequente**, no Nível de Classificação **E**, Nível de Capacitação **I**, Padrão de Vencimento **01**, **sem** Incentivo a Qualificação, **de conformidade com a legislação em vigor**.

Considerando que o art. 100 da lei nº 8112/90, até a presente data não fora alterado/revogado

Considerando que o servidor é um profissional que fez carreira dentro da Instituição desde seu ingresso, seguindo todas as exigências constitucionais

Considerando que a Instituição usufruiu e está usufruindo do conhecimento, experiência e a qualidade do trabalho do servidor, adquirida ao longo dos anos, sendo este um diferencial demonstrado diferente daquele que é ingressante no serviço público federal.

Considerando que o servidor prestou concurso público, foi aprovado e nomeado, tomou posse, foi admitido na inicial da carreira como determina a legislação em vigor. E posteriormente requereu a averbação de seu tempo de serviço público federal do cargo anterior, para progredir na carreira.

Considerando que o parágrafo único do art. 10 da lei nº 8.112/90 dispõe que os demais requisitos para ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Federal e seus regulamentos.

Com todas as considerações e amparos legais acima citados, visto a falta de regulamentação do § único do art. 10 da Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o desenvolvimento do servidor na carreira **mediante promoção**. Solicitamos um estudo mais aprofundado sobre o assunto no visando a possibilidade da averbação do referido tempo de serviço, servindo de base a tabela de conversão do anexo V da lei nº 11.091/2005, ou por equivalência salarial.

5 - Exigências para ingresso no PCCTAE

- Garantir tratamento isonômico para as exigências de ingresso no PCCTAE para as seguintes situações:
 - Enfermeiro/Área e Enfermeiro do Trabalho; Engenheiro/Área, Engenheiro de Segurança do Trabalho; Médico/Área; Médico Veterinário. A exigência deve ser de especialidade e não de Especialização (lato sensu), sob pena de permitirmos a existência de situações onde é possível a concessão de incentivos/progressões e em outras não.

6 - Padrões de Vencimento no PCCTAE

- Abrir imediatamente as discussões sobre a ampliação dos Padrões de Vencimento no PCCTAE, considerando as alterações nas regras da aposentadoria e a mudança do interstício para progressão por mérito profissional de 24 (vinte e quatro) para 18 (dezoito) meses.

7 - Ações judiciais geradas pela lei 11.091/05

- Que todas as CIS, busquem junto aos sindicatos protocolar requerimentos aos Conselhos Superiores em relação às distorções causadas pela lei 11.091/05;

- Que as entidades (Fasubra e Sinasefe) busquem informar as suas bases, sobre os prazos prescricionais, relacionados à lei 11091/05.

8 – Redimensionamento

- Que a Fasubra e o Sinasefe, promovam um nivelamento das CIS com reuniões regionais ou estaduais com periodicidade anual ou semestral, para que haja um entendimento único ou nivelamento de entendimento sobre orientação a respeito do assunto junto ao MEC;

O III ERSUCIS indica ainda:

- Que essas entidades (Fasubra e Sinasefe), abram um fórum de discussões sobre CIS em sites e que mantenham também um link atualizado de todas as IFEs, com as respectivas CIS;
- Que as CIS, continuem promovendo encontros regionais para capacitação e nivelamento de companheiros tendo em vista que isso é uma necessidade;
- Que em novas ações do Reuni, sejam observadas as questões de Vacância no caso de aposentadoria, coisa que não foi observado e está causando uma lacuna no quadro de servidores;
- Que não se inicie um novo encontro, sem que se faça um documento com resposta às propostas do encontro anterior. Evitando desgaste de debater o mesmo assunto.

Participaram do III ERSUCIS 70 inscritos representantes seguintes IFE's E QUE ASSINAM ESTE DOCUMENTO:

	INSTITUIÇÃO	PARTICIPANTES
1	IBC	Jorge Fiore de Oliveira
2	IBC	Paulo Lidio Marques de Barros Falcao
3	UFRRJ	Lélia de Oliveira Andrade
4	UFRRJ	Carlos Alberto Santos Chaves
5	UFRRJ	Selma Pereira Machado
6	UFRRJ	Ivanilda Oliveira Silva Reis
7	UFRRJ	Letícia Schettini
8	UFRRJ	Leonir Tunala Resende
9	UNIRIO	Jorge Luiz Teles Vieira
10	UNIRIO	Célio de Gois Serafim
11	CPII	Aluizio Jose Leite Ribeiro
12	CPII	Guilherme Vieira Leite
13	IFF	Ricardo Tavares Bessa
14	UFF	José Maria de Souza Junior
15	UFF	Ligia Regina Antunes Martins
16	UTFPR	Cláudio Zasycki
17	UTFPR	Sérgio Jáder Navroski Caponi
18	UFSC	Teresinha Inês Ceccato de Oliveira Gama
19	UFSC	Edwilson Ribeiro

20	IFET – CUBATÃO	Michelli Analy de Lima Rosa
21	IFET – SÃO PAULO	Elaine Cristina dos Santos
22	IFET – SÃO PAULO	Luciana Aparecida de Barros Rezende
23	UFC	José Almiram Rodrigues
24	UFJF	Maria Cristina de Andrade
25	UFJF	Marcélia Guimarães Paiva
26	UFJF	Manoel Rocha Gomes
27	UFU	Ilse Sehn
28	UFU	Valdir Vasconcelos Azevedo
29	UFU	Wilson Eurípedes da Costa
30	UFU	Celeste Francisca da Silva
31	UFU	Silvando Silvério Ferreira
32	UFOP	João Orlando Tobias
33	UFOP	Luiza de Marillac Reis
34	UFMG	Márcio Lares Peixoto
35	UFMG	Arthur Schlunder Valle
36	UFMG	Hélder de Castro Bernardes Barbosa
37	UFMG	Gislene de Fátima Silva
38	UFMG	Emilia de Fátima Durães Fonseca
39	UFMG	Maria Jose de Oliveira
40	UFTM	Geruza Maria de Oliveira Tomé
41	UFTM	Maria José de Oliveira
42	UFTM	Donatil Alves Martins Ribeiro
43	IFET – BAMBUI	Mussolino Paulinelli Filho
44	CEFET – NEPOMUCENO	Julio Cesar de Paiva
45	CEFET – MG	Márcio Antonio Rosa
46	CEFET – MG	Delvair Pereira de Oliveira Filho
47	UFLA	Tales Marcio de Oliveira Giarola
48	UFLA	Jose Rodrigues Alves de Almeida Silva
49	UFLA	Eber Teixeira de Paula
50	UFLA	Carlos Henrique da Silva
51	UFLA	Shirley Michele de Alcantara
52	UNIFAL	Sérgio Andrade Borges
53	UFVJM	Antônio César dos Santos
54	UFV	Jose Faustino Filho
55	UFV	Helena Regina Schwenck
56	UFV	Divino Daniel Viotor
57	UFV	Sinval Fernandes de Brito
58	UFV	Vanda Lucas
59	CNS - UFSCAR	Vania Helena Gonçalves
60	FASUBRA - UFU	Paulo Henrique Rodrigues dos Santos
61	FASUBRA - UFBA	Luiz Macena da Conceição
62	FASUBRA - UFJF	Emanuel Braz
63	FASUBRA - UFSCAR	Antonio Donizete da Silva
64	SINASEFE	Tonny Medeiros Martinho
65	SINASEFE	Volmir Marcos Lima